



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001872-07.2023.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante AUTO POSTO MANGUEIRA MASTER LTDA., são embargados COSTA & COSTA TRANSPORTES LTDA EPP, GLOBAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COBRANÇA EIRELI e PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 1001872-07.2023.8.26.0526/50000

Embargante: AUTO POSTO MANGUEIRA MASTER LTDA.

Embargados: COSTA & COSTA TRANSPORTES LTDA. EPP, GLOBAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COBRANÇA EIRELI e PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

VOTO nº 28996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - Julgado que não ostenta omissão, contradição ou obscuridade - Pretensão de rediscussão - Caráter Infringente - Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais - Órgão julgador que não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explice os elementos utilizados na solução da controvérsia - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AUTO POSTO MANGUEIRA MASTER LTDA. contra o v. acórdão de fls. 305/316, que deu provimento à apelação interposta por COSTA & COSTA TRANSPORTES LTDA. EPP, GLOBAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COBRANÇA EIRELI e PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., cuja ementa transcrevo a seguir:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - Pagamento de boleto fraudulento - Posto de combustíveis - Sentença de procedência parcial - Insurgência recursal das rés -

Preliminar de ilegitimidade passiva parcialmente acolhida - Afastamento das demais preliminares - Mérito - Boleto que ostenta evidentes características de falsidade - Falta de cautela da empresa autora - Pessoa jurídica que não se confunde com consumidor leigo - Ausência de prova cabal de que o título foi encaminhado pelas rés - Não comprovação dos fatos constitutivos do direito da requerente - Sentença reformada para julgar improcedente a ação - RECURSO PROVIDO."

A embargante alega presença de contradição no acórdão, que discorre sobre *"a ilicitude do título protestado, cita os e-mails rotineiramente enviados pelas embargadas e, por fim, imputa a culpabilidade para terceiro desconhecido e ao embargante, o único lesado da questão negocial em face das questões e fatos abordados"*. Suscita cerceamento de defesa, pois não respeitado seu direito à produção de outras provas. Sustenta inocorrência de culpa exclusiva da vítima. Pugna pelo acolhimento, para anulação da sentença, *"para início da instrução processual"* e realização de perícia técnica; subsidiariamente, pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Sem prejuízo à parte embargada, dispensada intimação para manifestação sobre os presentes embargos.

É o Relatório.

O art. 1.022, do CPC, estabelece o cabimento dos embargos de declaração para as hipóteses em que, na decisão,

houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Inexiste, no julgado proferido, erro material, omissão, obscuridade e ou contradição, tendo em vista que consta do julgado, claramente, as razões de provimento do apelo:

*“Isso porque, além de o boleto sequer apresentar nome e logotipo do suposto banco emitente (fls. 19), o respectivo comprovante de pagamento traz informações de beneficiário estranho à relação (fls. 20), de modo que **tanto as características grosseiras de falsidade quanto a divergência de titularidade do crédito evidenciam a falta de cautela da autora.***

Com o objetivo de livrar-se do protesto do título legítimo, busca a autora provar que o boleto falso lhe foi enviado pela credora.

(...).

Ocorre que justamente o e-mail de suposto encaminhamento do boleto fraudulento possui texto e aparência distintos dos e-mails anteriores, embora ostente o mesmo remetente, parecendo conter imagem miniaturizada do boleto falso (fls. 29).

*Dessa forma, sequer há prova cabal de que as corrés encaminharam o boleto fraudulento à autora, sendo certo que, como já mencionado, eventual prova de encaminhamento ainda se mostraria **incapaz de justificar o pagamento de um título com características de falsidade tão evidentes,** mesmo contendo dados correspondentes ao negócio subjacente.*

Destaque-se que uma empresa que, rotineiramente, recebe e paga títulos de valores relevantes não pode ser alinhada a um consumidor leigo, inexperiente ao ponto de tomar como legítimo um boleto como o pago pela requerente.

Configurada, portanto, a culpa exclusiva do terceiro fraudador, desconhecido, e da autora, a qual não se cercou das cautelas necessárias ao efetuar o pagamento do título falso.”

A respeito do suposto cerceamento de defesa, verifica-se que, instado a indicar provas (fls. 174), foi requerida pela autora somente a oitiva de uma testemunha (fls. 181).

Ademais, consta do acórdão embargado decisão específica de afastamento do suposto cerceamento de defesa, suscitado pelos apelantes:

“Por outro lado, não há se falar em cerceamento de defesa.

O julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas (art. 355, I, do CPC).

Como é cediço, cabe ao juiz que preside o feito verificar a pertinência ou não da dilação probatória, podendo dispensá-la se houver elementos de convicção bastantes para o julgamento. Assim, formado o convencimento do juiz, é dever dele e não mera faculdade, proceder ao julgamento do feito.

Tendo em vista que as provas documentais apresentadas se mostravam suficientes para o deslinde da causa como se verá no mérito concluo ser totalmente prescindível a produção de prova oral ou pericial.”

Neste viés, tem-se que a pretensão do

embargante, é exclusivamente, revisitar a matéria e, através desta **via imprópria**, buscar novo julgamento àquele que lhe foi desfavorável.

Não padece o v. acórdão de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tanto assim, que o escopo dos presentes embargos, e o de exclusivamente, modificar o julgado e obter novo julgamento, através desta via impropria, dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“(...) os embargos de declaração não se destinam a obter o rejuízo da causa. As **eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova inexistente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.**”* (Embargos de Declaração nºs 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC – Rel. Juiz Renato Sartorelli).

Nelson Nery Junior leciona *in* Teoria Geral do Recurso, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”*

Assim, como é sabido, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da lide. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os Embargos de Declaração não se constituem no meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Ao decidir, o juiz deve prestigiar seu livre convencimento, não estando obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes. 3. Embargos de

Declaração rejeitados.” (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 409.029/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dj. 15.09.2003).

A embargante não aponta vício capaz de ser remediado por embargos de declaração, aos quais conferiu manifesto propósito infringente. Para tal fim, impõe-se percorrer a via recursal própria.

Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: *"(...) ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício".* (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Para ensejar acolhimento de embargos declaratórios, a omissão há que incidir sobre aspecto relevante do litígio, que não tenha ficado superado, pelo enfrentamento expresso dos demais pontos de controvérsia, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, a contradição ensejadora da via recursal declaratória é aquela que estabelecida entre os próprios termos da decisão, internamente, e não entre estes e qualquer outra

prova ou argumento existente nos autos.

Como ensinava o saudoso **Theotônio Negrão**, *“Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão”* (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que: *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: *“Embargos de Declaração Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto*

do art. 535 do C.P.C”. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 08.03.2007).

Os conhecidos efeitos infringentes a uma r. decisão por meio de embargos de declaração podem ocorrer, mas em situações excepcionais, em que o erro material, a omissão, contradição ou obscuridade afetem por consequência o resultado daquela decisão.

Nesse sentido já se decidiu: “*Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo*” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

Os processualistas **Nelson Néry Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** lecionam que: “*Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Exemplo: a sentença acolheu o pedido, mas*

é omissa quanto à preliminar de prescrição. Opostos EDcl para suprir a omissão, o juiz, entendendo que houve prescrição, dará provimento aos embargos. A consequência do provimento do recurso, que em seu mérito já terá sido, portanto, julgado, será a de modificar-se o dispositivo da sentença de procedência para improcedência do pedido (CPC 487 I). Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição). No sentido de admitir-se o efeito infringente, quando isso mostrar-se necessário: Nery. Recursos 7, n. 3.4.1.1, p. 291/292; Barbosa Moreira. Coment. CPC 17, n. 304, pp. 557/560; Araújo Cintra. RT 595/17; Simardi Fernandes. Emb. Declaração 3, n. 21.2, p. 191; Lopes. RT 643/225. Há acórdão do STJ admitindo o caráter infringente em caso de julgamento baseado em entendimento superado daquele Tribunal (v., na casuística abaixo, o item “Efeitos modificativos. Julgamento baseado em jurisprudência superada”). Sobre a jurisprudência que recebe embargos de declaração como agravo regimental, quando há intenção de modificação do julgado, v. coments. CPC 1021”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535,

anota o seguinte: *“Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido”* (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745).

Em suma, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não há como acolher o pleito da embargante.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Por esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)